



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA EMPRESA BRASILEIRA DE  
INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 085/LALI-3/SEDE/2018

**PODERAL SERVICE LIMPEZA E PORTARIA LTDA.**, já qualificada no presente certame, vem, respeitosamente, apresentar suas

**CONTRARRAZÕES**

em face dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **MG TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**, **PK9 TECNOLOGIA E SERVIÇOS EIRELI** e **SR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**, nos autos do Pregão Eletrônico nº 085/LALI-3/SEDE/2018, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir:

**DAS PRELIMINARES**

As razões recursais apresentadas pelas empresas PK9 Tecnologia e Serviços Eireli e SR Serviços Terceirizados Eireli não merecem ser conhecidas, por completa ausência de MANIFESTAÇÃO MOTIVADA, senão vejamos:

De acordo com o item 15.2 do Edital:

15.2. Qualquer licitante poderá, observado o subitem 15.2.1, de forma imediata e **motivada**, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos



elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses;  
(grifamos)

Ambas as empresas (PK9 e SR), manifestaram de forma exatamente idêntica, suas intenções de recorrer:

Registramos intenção de recurso no intuito de verificar toda documentação da atual vencedora e por fim adentrar com recurso, caso seja detectado o não atendimento editalício por parte da declarada vencedora deste certame.

As manifestações de intenção de recorrer apresentadas não foram sequer minimamente motivadas, motivo pelo qual não poderiam ter sido aceitas, e conseqüentemente, não merecem ser conhecidas as razões apresentadas, em atendimento ao prescrito no item 15.2, acima reproduzido.

Ao proceder ao exame de casos concretos sobre o tema, tendo em conta a norma acima mencionada, o TCU já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro, tendo plenos poderes para a rejeição de ofício das intenções manifestadas desprovidas de motivação.

A finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal.

Essa prerrogativa conferida ao pregoeiro não viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório; ao contrário, coaduna-se com o princípio constitucional da eficiência previsto, de forma expressa, no artigo 37 da Constituição Federal e com o princípio da celeridade processual, ambas exigências em favor dos próprios administrados, que não pretendem ver seus pleitos eternizados



pela máquina estatal, com infindáveis recursos e deliberações de cunho meramente protelatório.

Note-se que, se, por um lado, a Administração deve estar atenta aos anseios daqueles que, por algum motivo, entendem que seu direito foi violado, por outro, não pode deixar de vislumbrar o interesse público em ver resolvida definitivamente uma questão que se apresenta meramente protelatória. Também não se pode deixar de considerar os interesses daqueles que tiveram sua proposta acolhida pela Administração e pretendem ter o seu negócio concluído o mais rapidamente possível.

Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe a um momento posterior, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Esta é a melhor exegese da expressão “**motivada**” expressa no item 15.2 do edital equivalente a expressão “**motivadamente**” contida no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, pois são inúmeros os casos em que o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso em um exame simples dos fundamentos apresentados. Cabe ao interessado não esgotar os seus fundamentos, mesmo porque os prazos concedidos não podem ser excessivamente dilatados para esse fim, mas deve, dentro do possível apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos que justifique o seguimento do recurso.

Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO. INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DAS RAZÕES PELO PREGOEIRO. LEI N.º 10.520/2002, ART. 4º, XVIII C/C O DECRETO N.º 3.555/2000, ART. 9º, VIII. 1. A Lei n. 10.520/2002, art. 4º, XVIII determina que, declarado o vencedor no pregão, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, sendo-lhe



concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso. 2. Quanto ao pregoeiro, o art. 9º, VIII, do Decreto n.º 3.555/2000 dispõe que suas atribuições, entre outras, comportam o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos. 3. **Ausência de vício em decisão fundamentada de pregoeiro que, ao exercer juízo de admissibilidade, rejeita intenção de recurso que não logrou demonstrar, de modo efetivo, a alegada violação às normas do edital do pregão.** 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 00002800920114050000, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 -Terceira Turma, DJE - Data: 13/07/2011) Grifamos

Conforme demonstrado, as razões recursais apresentadas pelas empresas PK9 Tecnologia e Serviços Eireli e SR Serviços Terceirizados Eireli não merecem ser conhecidas, por completa ausência de MANIFESTAÇÃO MOTIVADA, nos termos do item 15.2 do ato convocatório.

## **DOS FATOS**

A empresa Poderal Service Limpeza e Portaria Ltda., foi declarada vencedora do presente certame, por ter apresentado o menor preço e atendido todas as exigências do edital relativas à proposta e documentos de habilitação, apresentando, portanto, a proposta mais vantajosa para a Administração, em todos os aspectos.

As recorrentes MG Terceirização de Serviços Ltda., PK9 Tecnologia e Serviços Eireli e SR Serviços Terceirizados Eireli, como já era de se esperar em uma licitação de tal vulto, com o claro intuito de tumultuar o processo, manifestaram suas intenções de recurso desprovidas de qualquer motivação, nos termos legais, bem como interpuseram recursos administrativos cujas razões são nitidamente improcedentes e protelatórias, motivos pelo quais não devem ser conhecidas, e caso venham a ser conhecidas, devem ser indeferidas e mantida a acertada decisão do douto pregoeiro, adjudicando e homologando o objeto licitado à empresa Poderal Service.



## DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA MG

A empresa MG Terceirização de Serviços Ltda., conforme minuciosamente demonstrado no PARECER N° SBSP-PAR-2018/00002, não atendeu as alíneas "a" e "a.2", do subitem 3.1.1 do ato convocatório, ao não comprovar a execução da atividade pelo período total de no mínimo 3 (três) anos, nos exatos termos exigidos no edital, motivo pelo qual foi acertadamente inabilitada no presente certame.

Na licitação em apreço restou de forma expressa delimitada a parcela de maior relevância a ser comprovada, no caso **serviços de limpeza e conservação** em “área edificada de mínimo 24.738 m<sup>2</sup> e área não edificada de 46.068 m<sup>2</sup>”, devendo ainda comprovar a execução da atividade pelo período total de **no mínimo 3 (três) anos**.

### 3.1.1. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) atestado(s) de capacidade técnica que comprove(m) ter a licitante executado, a contento, para órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, **serviços de limpeza e conservação**, que comprove(m):

a.1) parcela de maior relevância correspondente a edifícios comerciais com grande fluxo de pessoas com área edificada de mínimo 24.738 m<sup>2</sup> e área não edificada de 46.068 m<sup>2</sup>;

a.2) execução da atividade **pelo período total de no mínimo 3 (três) anos**; (Grifamos)

Qualquer atividade comprovada diferente daquela expressamente delimitada no ato convocatório não pode ser aceita, na medida em que impede a verificação da real experiência específica da licitante, no atendimento da contratação pretendida.

Dito de outro modo, uma vez envolvidos postos de trabalhos de profissionais de limpeza, em elevado número de metros quadrados, mostra-se deveras plausível a exigência de comprovação da



capacidade técnica específica para os quantitativos da função, não sendo possível considerar quantitativo específico relativo a funções administrativas, por exemplo, uma vez que tais funções sequer podem ser convertidas em metros quadrados, que foi a unidade de medida delimitada no ato convocatório.

Não sendo possível a conversão de postos de serviços diversos em metro quadrados, resta o entendimento que inabilitou a recorrente, em estrita consonância com o prescrito no Acordão 1214/2013 do TCU, que exige para comprovação qualificação técnico-operacional, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em **quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos**.

Neste sentido, pertinente reproduzir excerto de julgado exarado em situação similar à deste certame (porquanto buscava a recorrente valer-se do aproveitamento da execução de outros postos de trabalho para fins de comprovação da aptidão técnica), no agravo de instrumento de nº 5025743-84.2014.404.0000, de lavra do Desembargador Federal Dr. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, *in verbis*:

Efetivamente, neste momento processual, parecem legítimas as razões que levaram à desabilitação da agravante. O objeto licitado consiste na prestação de serviços de Almoxarife e Auxiliar de Almoxarife. **Por sua vez, os atestados trazidos dizem respeito a outras funções. Mesmo que, hipoteticamente, neles se descrevam atividades técnicas de maior complexidade, entendo legítimo a não consideração de tais documentos porque não comprovam o requisito pertinência com o serviço licitado.** (Grifo nosso)

Da sentença proferida no mencionado feito (5071189-53.2014.404.7100), do Juiz Federal Dr. Altair Antônio Gregório, da 6ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, colhe-se pertinente observação, na mesma trilha, que amparou a denegação da segurança, na ocasião, decisão esta



que transitou em julgado sem a interposição de recurso ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *verbis*:

Por ocasião da apreciação do pedido de liminar assim me manifestei:

(...)

O objeto deste mandamus reduz-se, em verdade, à interpretação das cláusulas do art. 49, alíneas a e g, do Edital do Pregão Eletrônico nº 174/2014, eis que foram as normas nele insculpidas, ou melhor, a interpretação das normas nele insculpidas que ensejaram a desclassificação da parte impetrante do certame supracitado. Isso ocorre porque, a título meramente exemplificativo, o art. 49, alínea a exige '01 (um) atestado de capacidade técnica (declaração ou certidão), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde comprove que o licitante tenha aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, referindo-se a serviços prestados'. O atestado anexado aos autos, no documento OUT11 do evento 1, menciona diversas habilitações como Serviço Técnico Auxiliar de Regulação Médica, Gerenciador de Rede de Telefonia e Rede Lógica, Supervisão de Coordenadores Funcionais de Equipe, os quais, segundo o impetrante, demonstrariam capacidade técnica de complexidade superior ao do objeto licitado (qual seja, prestação de serviços de Almoxarife e Auxiliar de Almoxarife). Entretanto, conforme análise do Pregoeiro, anexada ao documento OUT7 do evento 1, esse atestado não corresponde à especificação técnica exigida para o desempenho das atividades licitadas, ainda que o atestado apresentado pelo impetrante deixe certo que dispõe de habilitações mais complexas que as exigidas.

**De fato, cabe à autoridade impetrada interpretar os fatos que lhes sejam apresentados em prol dos objetivos da licitação: observar o princípio da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. No caso em exame, ao Pregoeiro, designado pela Administração para o exercício dessa função em razão do conhecimento de que dispõe sobre as necessidades da própria Administração, cabe o exame acerca da compatibilidade entre a capacidade técnica efetiva do licitante e a capacidade técnica demandada pela Administração, não havendo nos autos**



indícios de que essa função tenha sido mal desempenhada porque, embora mais complexas, as atividades desempenhadas pela impetrante não constituem, necessariamente, aquelas demandadas pelo serviço público. Logo, deve prevalecer a interpretação do pregoeiro quanto à capacitação do impetrante.

(...)

Entendo que não houve qualquer modificação de direito capaz de alterar o entendimento adotado por ocasião do exame liminar, com o que adoto a decisão em questão como razão de decidir, tornando-a definitiva.” (Grifo nosso – Proc. 5071189-53.2014.4.04.7100, ev. 32, de 20.11.2014)

Com efeito, frente aos atestados apresentados, de atividades diversas da tratada na seleção em pauta, a recorrente não se desincumbiu de comprovar sua capacidade técnica, isto é, **não comprovou experiência na prestação de serviços de limpeza e conservação em “área edificada de mínimo 24.738 m<sup>2</sup> e área não edificada de 46.068 m<sup>2</sup>”, pelo período mínimo 3 (três) anos**, como expressamente delimitado no ato convocatório.

Ademais, se tratou de exigência editalícia que não restou impugnada (operando-se a preclusão quanto ao ponto) configurando regra aplicada, indistintamente, a todos os participantes do certame, de modo que não caberia cogitar de não observação para a empresa recorrente, sob pena de evidente afronta à isonomia.

Tendo constado do edital, e não tendo atraído qualquer impugnação dos participantes, tal disposição editalícia deve ser observada, eis que vincula todas as partes envolvidas, ou seja, não só a Administração como também os participantes do pregão em consideração, de modo que não suprimindo, a recorrente, dita exigência específica de comprovação de experiência na prestação de serviços de limpeza e conservação em área edificada de mínimo 24.738 m<sup>2</sup> e área não edificada de 46.068 m<sup>2</sup>, pelo período de no mínimo 3 (três) anos, não pode ser considerada habilitada no caso em apreço.



Dito em outras palavras, as regras do edital se traduzem em lei do certame e, por isso, devem ser fielmente observadas pelas partes, seja a Administração ou mesmo os participantes da licitação.

Assim, a pretensão da recorrente é simplesmente desconsiderar expressa regra do edital, que não se mostra ilegal ou desprovida de razoabilidade, como acima se analisou, sendo, ademais, aplicável indistintamente a todos os licitantes, o que não pode prosperar, sob pena de ensejar tratamento privilegiado da mesma, no pregão em apreço, em evidente afronta à necessária isonomia entre os participantes do certame, sobretudo em relação à litisconsorte que cumpriu devidamente a referida exigência específica, bem como todas as demais.

Neste sentido, oportuno referir precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, envolvendo o cumprimento de regra expressa de edital licitatório, *in verbis*:

Anoto que a agravante teve acesso irrestrito ao edital, assim como os demais licitantes, motivo pelo qual deveria ter observado todas as exigências ali constantes e impugnado, se fosse o caso, aquelas de que discordasse antes do início do procedimento licitatório.

Destaco, ainda que o cumprimento das disposições editalícias é fator de seleção dos licitantes, na medida em que o edital contém exigências que se aplicam a todos, sem distinção. Permitir a permanência no procedimento licitatório de candidato que não observou os requisitos necessários somente se justifica em caso de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não há como ignorar que a empresa recorrente não preencheu os requisitos do edital que regulou o certame. Registro que interpretação diversa, em discordância com os requisitos impostos no edital, importaria na quebra da isonomia em relação às demais licitantes (...)” (AI 5014321-83.2012.404.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. MARIA LUCIA LUZ LEIRIA, decisão datada de 28.08.2012)



No mesmo sentido, anotando a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado no caso de desobediência a requisito objetivo do edital, como no caso em comento, também já assentou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO POR DESCONFORMIDADE DA PROPOSTA À CONDIÇÃO FIXADA NO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. **Não é nulo o ato desclassificatório de proposta fundado na desobediência de critério objetivo pertinente ao limite expresso no edital** como contraprestação máxima que a Administração se dispôs a pagar pelos serviços licitados. Segurança denegada. (STJ, MS 7256, Corte Especial, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 12.08.2003, p. 183)

Conforme amplamente demonstrado, a recorrente não atendeu a exigência expressa do item do edital, uma vez que não comprovou experiência na prestação de serviços de limpeza e conservação em “área edificada de mínimo 24.738 m<sup>2</sup> e área não edificada de 46.068 m<sup>2</sup>”, **pelo período de no mínimo 3 (três) anos**, como expressamente delimitado no ato convocatório, merecendo assim ser mantida sua inabilitação no presente certame, sob pena de afronta ao princípio da isonomia entre os licitantes e conseqüente anulação do procedimento licitatório.

## **DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS SR E PK9**

Da mesma forma que as empresas PK9 Tecnologia e Serviços Eireli e SR Serviços Terceirizados Eireli manifestaram suas intenções de recorrer idênticas, ambas apresentaram suas razões recursais tentando induzir os nobres julgadores ao erro, ao tentar provar uma fantasiosa inexequibilidade da sólida proposta mais vantajosa apresentada pela empresa Poderal Service. Sendo as equivocadas razões comuns a ambos os recursos, serão rebatidas em tópico único conjunto, a fim de evitar desnecessária tautologia.



Note-se que a tentativa desesperada da empresa SR Serviços Terceirizados Eireli em se perpetuar na execução do objeto ora licitado, esbarra na enorme qualificação técnica demonstrada pela empresa Poderal Service, que comprova a real experiência da empresa em orçar os custos de todas as suas contratações, em estrita consonância com a necessidade da Administração Pública, **há mais de 12 anos**, onde a recorrida já presta serviços à INFRAERO nos 10 aeroportos abaixo listados, cumprindo plenamente todas as obrigações contratuais:

Aeroporto Internacional Eduardo Gomes – Manaus;

Aeroporto Internacional Zumbi dos Palmares – Maceió;

Aeroporto Internacional Atlas Brasil – Boa Vista;

Aeroporto Internacional Marechal Rondon – Várzea Grande

Aeroporto Internacional Jorge Teixeira – Porto Velho;

Aeroporto Internacional Salgado Filho – Porto Alegre;

Aeroporto Internacional Uberlândia – Minas Gerais;

Aeroporto Internacional Campo de Marte – São Paulo;

Aeroporto Bagé – Rio Grande do Sul;

Aeroporto Uruguaiana – Rio Grande do Sul;

A empresa PK9 Tecnologia e Serviços Eireli, de forma injustificada e sem qualquer motivo plausível, tenta onerar os cofres públicos em quase DOIS MILHÕES E MEIO DE REAIS A MAIS (R\$ 2.413.000,07) o que é de todo inadmissível.

Já a empresa SR Serviços Terceirizados Eireli, classificada em 7º lugar, busca onerar os cofres públicos em MAIS DE DOIS MILHÕES E MEIO DE REAIS (R\$ 2.553.000,19), entendendo ser a “proprietária” do



objeto licitado, pretendendo fazer crer ser a única que saberia orçar os reais custos do contrato, entendimento este deveras equivocado e dissociado da realidade.

Frise-se que a recorrente SR Serviços contestou até mesmo os valores previstos pela própria Infraero para o fornecimento de material, através de impugnação ao ato convocatório, apresentada.

A tentativa de manipular o certame foi fulminada com julgamento improcedente da impugnação, em brilhante e esclarecedora manifestação da Coordenação de Formação de Preços e Planejamento-LACC-1, que se manifestou nos termos a seguir transcritos:

Esclarecemos, inicialmente, que **a metodologia da formação de preço da presente contratação já tem sido utilizada em diversos contratos de mesmo objeto firmados pela Infraero**, destacando-se como exemplo as atuais contratações do Aeroporto do Rio de Janeiro/Santos Dumont, Aeroporto Internacional de Belém/Val-de-Cans e Aeroporto de Belém Brigadeiro Protásio de Oliveira, **Aeroporto Internacional de Manaus/Eduardo Gomes**, Aeroporto Internacional de Curitiba/Afonso Pena, dentre outros grandes Aeroportos da rede INFRAERO, cujos preços da contratação estão plenamente compatíveis com os preços de mercado, assim como a pretensa contratação para as dependências do estado de São Paulo.

Cabe ressaltar que a presente contratação se dá pela sistemática ANS (Acordo de Nível de Serviço) e que **cabe à licitante realizar adequações na estrutura de custos, de acordo com sua tecnologia e emprego de capital humano e físico para a eficaz prestação dos serviços**, desde que respeitados os dispositivos estabelecidos no Edital, com destaque para o valor global da contratação e dos preços por m<sup>2</sup>

Neste ponto importantíssimo ressaltar que dentre os aeroportos citados como exemplo, está o Aeroporto Internacional de Manaus/Eduardo Gomes, onde a empresa Poderal já mantém a parceria com a INFRAERO, conforme listagem antes colacionada.



Restam completamente enterradas as pretensões da empresa SR quando o parecer é claro ao elucidar que a relação de Insumos/Materiais/Equipamentos, constante do Anexo X do Termo de Referência, é **MERAMENTE SUGESTIVA** E não vinculativa:

Especificamente quanto à relação de Insumos/Materiais/Equipamentos, constante do Anexo X do Termo de Referência, informamos que a mesma é **meramente sugestiva - frisa-se: SUGESTIVA - não servindo de base para comparativos.**

...

Também enfatizamos que os itens do edital não fixam quantidade de mão de obra (exceto para os postos fixo) e **permitem que a licitante realize adequações em sua planilha, incentivando-se, dessa forma, que a licitante apresente proposta comercial de execução de serviço empregando tecnologia, podendo até substituir a relação [frise-se: SUGESTIVA] de equipamentos e materiais por outros.**

A empresa Poderal Service, como já dito, tem mais de 12 anos de experiência em orçar e prestar serviços para a Administração Pública, é parceira da INFRAERO em outros 10 aeroportos, tendo mais uma vez sido reconhecida sua *expertise* na elaboração da presente proposta, ao ser aceita, conforme expressamente aferido pela Administração no DESPACHO N° CSAT-DES-2018/01263:

3. Quanto às Planilhas de Custos e Formação de Preços, nos valores abaixo detalhados, registramos que também atendem ao previsto no Edital da licitação em referência.

SBSP	R\$ 19.184.596,29
SBSP ADM.	R\$ 886.033,50
SBMT	R\$ 633.752,60
SBMT ADM.	R\$ 454.986,05
SBSJ	R\$ 1.011.929,33
TAGR	R\$ 727.087,92
TAKP	R\$ 548.614,22
<b>Total</b>	<b>R\$ 23.446.999,91</b>



A recorrida previu em sua proposta todos os custos diretos e indiretos inerentes a presente contratação, incluindo materiais, equipamentos, veículos, apólices de seguro e demais licenças necessárias, responsabilizando-se integralmente pela plena execução do objeto licitado, nos exatos termos exigidos no ato convocatório e na legislação pertinente que rege a matéria, comprovando ser a proposta apresentada sólida e completamente exequível, conforme já demonstrado e provado.

Em atendimento a diligência efetuada, a empresa Poderal Service comprovou que, em decorrência de sua enorme experiência adquirida na execução de serviços em outros 10 aeroportos, sabe dimensionar e reduzir seus custos, otimizando pessoal com o emprego de tecnologia em modernos equipamentos, bem como possui todo o uniforme e maquinário necessário em estoque para implantação e execução do objeto licitado, reduzindo assim drasticamente seus custos relativos as parcelas de insumos, materiais e equipamentos, pois detém no grupo de empresas a que pertence, empresa fornecedora de materiais de limpeza, e também mantém parceria a nível nacional, com a fabricante de papéis Santher, com preço diferenciado e exclusivo para materiais de higiene.

Tendo a empresa Poderal Service já efetivamente comprovado a exequibilidade do valor proposto, (inclusive com contratações anteriores) afastada está em definitivo a falaciosa alegação de inexequibilidade das recorrentes, em estrita consonância com a jurisprudência pátria.

O entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é exatamente neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. **POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.** RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste



em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. **Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação.** [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

No mesmo sentido vem a pacificada posição do Tribunal de Contas da União:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Acórdão 587/2012 - Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)

Corrobora deste entendimento o renomado doutrinador Marçal Justen Filho:

Como é vedada licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas.



Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexecutável a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto (JUSTEN FILHO, 2010, p. 609).

Em que pese o presente certame seja regido pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Infraero, a situação aqui posta se enquadra perfeitamente na parte final do § 3º do artigo 44 da Lei 8.666/93, o qual permite a valores unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração:

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, **exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.** (Grifamos)

Neste mesmo sentido, ao enfrentar questão análoga, o Plenário do Tribunal de Contas da União plasmou o entendimento aqui esposado, de que a proposta de licitante com parcela cotada em valor reduzido ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecutabilidade, sendo obrigatória a demonstração objetiva da inexecutabilidade com base em critérios previstos no edital. Veja-se trecho extraído do Acórdão nº 3.092/14, Plenário:

REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou



com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário). 2. **A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados** (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário) Grifamos.

Notadamente, as alegações das empresas PK9 Tecnologia e Serviços Eireli e SR Serviços Terceirizados Eireli, são improcedentes e protelatórias, motivos pelos quais devem ser indeferidas e mantida a acertada decisão do douto pregoeiro, adjudicando e homologando o objeto licitado à empresa Poderal Service.

Por outro lado, importante lembrar que o entendimento atual é consolidado no sentido da preservação da proposta mais vantajosa para a Administração, onde como regra, o Tribunal de Contas da União entende como obrigação do órgão licitante exigir que a empresa ofertante da melhor proposta corrija a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total ofertado, declarado como vencedor do certame.

Em que pese não seja este o presente caso, mas para fins de comprovação da legalidade da aceitação da proposta apresentada pela empresa Poderal, temos que até mesmo o erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o



saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Note-se que, caso a Administração identificasse eventual inconsistência na proposta apresentada, antes de concretizar uma suposta desclassificação, deveria oportunizar a possibilidade de a empresa sanar tais incongruências, sem alterar o valor final proposto, primando assim pela manutenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Considerando que, o aplicador do direito não pode se olvidar do inafastável escopo do processo licitatório, qual seja a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, indubitável a manutenção da habilitação e classificação da recorrida.

Conforme exhaustivamente provado, infundadas todas as alegações das recorrentes, devendo ser mantida como vencedora a empresa Poderal Service Limpeza e Portaria Ltda. por ter apresentado o menor preço e atendido todas as exigências do edital relativas à proposta e documentos de habilitação.

Diante do exposto, requer:

a) seja acolhida a preliminar suscitada e não conhecidas as razões recursais apresentadas pelas empresas PK9 Tecnologia e Serviços Eireli e SR Serviços Terceirizados Eireli, por ausência da necessária motivação nas manifestações de intenção de recorrer, conforme demonstrado e provado;



b) em sendo conhecidas as razões, sejam os recursos interpostos pelas empresas MG Terceirização de Serviços Ltda., PK9 Tecnologia e Serviços Eireli e SR Serviços Terceirizados Eireli julgados totalmente improcedentes, nos termos da fundamentação supra;

c) sejam as contrarrazões submetidas à apreciação da autoridade superior competente.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 06 de agosto de 2018.

PODERAL SERVICE  
Rodrigo Carvalho da Silva  
Sócio-Diretor  
PODERAL SERVICE LIMPEZA E PORTARIA LTDA.  
CNPJ: 08091559/0001-86  
RODRIGO CARVALHO DA SILVA  
CPF Nº 682.484.580-91